



# BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO  
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2016 - Edição nº 77

## SUMÁRIO

<a href="#">Edição de Legislação</a>	<a href="#">Julgados Indicados</a>
<a href="#">Notícias TJERJ</a>	<a href="#">Informativo do STF nº 823</a>
<a href="#">Notícias STF</a>	<a href="#">Informativo do STJ nº 580</a>
<a href="#">Notícias STJ</a>	<a href="#">Ementário (Novo)</a>
<a href="#">Notícias CNJ</a>	<a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</a>

## Outros Links:

[Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#)  
[Atos Oficiais](#)  
[Informes de Referências Doutrinárias](#)  
[Sumários-Correntes de Direito](#)  
[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)  
[Revista Jurídica](#)  
[Enunciados- Conflito de Competência - Aviso 15/2015](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

[Lei Federal nº 13.286, de 10.5.2016](#) - Dispõe sobre a responsabilidade civil de notários e registradores, alterando o art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

[Lei Federal nº 13.285, de 10.5.2016](#) - Acrescenta o art. 394-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

[Lei Federal nº 13.284, de 10.5.2016](#) - Dispõe sobre as medidas relativas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e aos eventos relacionados, que serão realizados no Brasil; e altera a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, que “institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal”, e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que “dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016”.

[Decreto Federal nº 8.758, de 10.5.2016](#) - Regulamenta a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para estabelecer procedimentos a serem observados com relação a aeronaves suspeitas ou hostis durante os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016.

[Decreto Federal nº 8.757, de 10.5.2016](#) - Altera o Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, para dispor sobre a situação jurídica do estrangeiro na República Federativa do Brasil.

[Decreto Federal nº 8.754, de 10.5.2016](#) - Altera o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino.

Fonte: Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJERJ\*

[Adolescente confessa ser o autor do tiro que matou estudante em arrastão no Rio](#)

[Guias de Turismo comemoram o dia no Museu da Justiça](#)

[TJ do Rio participa de Ação Global no Caju no dia 21](#)

[TJRJ lança programa Adoção em Pauta: esforço para garantir um lar a crianças e adolescentes](#)

[Centro Cultural do Poder Judiciário apresenta Édipo Rei nesta segunda, dia 16](#)

[Fórum Central sedia Feira Orgânica nesta quinta-feira](#)

[Vara da Infância inicia negociação entre Estado e estudantes de escolas ocupadas](#)

Fonte: DGC0M

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

### [2ª Turma: antecedentes não interferem na análise da conduta social de condenado](#)

A Segunda Turma concluiu, na sessão desta terça-feira (10), o julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 130132, por meio do qual a Defensoria Pública da União pede a redução da pena de um condenado a 4 anos e 11 meses de reclusão por furto qualificado por entender que, ao analisar sua conduta social, o juiz sentenciante não poderia ter levado em conta seus antecedentes criminais.

O julgamento havia sido interrompido por pedido de vista formulado pela ministra Cármen Lúcia que, na sessão de hoje, acompanhou o voto do relator, ministro Teori Zavascki, pelo provimento do recurso para que o juízo da execução redimensione a pena-base fixada.

Em voto proferido no ano passado, o ministro Teori sustentou que antes da reforma da parte geral do Código Penal, em 1984, a análise dos antecedentes abrangia todo o passado do cidadão, incluindo, além dos registros criminais, seu comportamento na sociedade. Mas, após a aprovação da Lei 7.209/1984, a conduta social passou a ter configuração própria. “Introduziu-se um valor apartado, com vistas a avaliar o comportamento do condenado no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com os outros indivíduos. Ou seja, os antecedentes sociais do réu não mais se confundem com seus antecedentes criminais”, explicou o relator.

A ministra Carmen Lúcia destacou que o juízo sentenciante não indicou fundamentos concretos para a verificação dos elementos extrapenais que poderiam caracterizar a má conduta social, limitando-se a analisar a folha de antecedentes do réu. Em razão disso, tal como o relator, seu voto afasta da pena-base a valoração negativa feita na circunstância judicial da conduta social. A decisão do colegiado foi unânime.

Processo: RHC 130132

[Leia mais...](#)

### [Inviável MS quando couber recurso administrativo com efeito suspensivo](#)

Não se concederá mandado de segurança quando se tratar de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução. Com base nessa previsão legal – expressa no artigo 5º, inciso I, da Lei 12.016/2009 – o ministro Teori Zavascki negou seguimento (julgou inviável) ao Mandado de Segurança (MS) 32538, impetrado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho em favor de seus associados.

O MS questionava os efeitos de ato Tribunal de Contas da União que determinava aos Tribunais Regionais do Trabalho o ressarcimento à União de valores pagos aos magistrados trabalhistas relativos ao índice de 11,98% da Unidade Real de Valor (URV) incidente sobre o auxílio-moradia, incorporado à Parcela Autônoma de Equivalência (PAE).

A partir de informações trazidas aos autos, o ministro Teori afirmou que houve a apresentação de recurso administrativo, com efeito suspensivo, contra o acórdão impugnado. “Os efeitos do ato coator [do TCU] encontravam-se suspensos quando da impetração do mandado de segurança no STF, em 4 de novembro de 2013, por conta da interposição de recurso por parte do Conselho Superior da Justiça do Trabalho”, destacou o ministro, ressaltando que o ato questionado não era exequível à época da impetração do MS.

Além de negar seguimento ao mandado de segurança, o relator revogou liminar que suspendia os efeitos da decisão do TCU.

Processo: MS 32538

## NOTÍCIAS STJ\*

### [Foro por prerrogativa de função não se estende ao processamento de ações de improbidade](#)

A Segunda Turma reconheceu a legitimidade ativa dos promotores de justiça de Defesa do Patrimônio Público de Natal para ajuizar ação civil pública por improbidade administrativa contra ex-secretários estaduais.

O colegiado reconheceu, ainda, a inexistência de prerrogativa de foro nas ações de improbidade administrativa. “É firme a jurisprudência no sentido de que o foro por prerrogativa de função não se estende ao processamento das ações de improbidade administrativa”, afirmou o relator, ministro Humberto Martins.

Segundo o relator, não há mais competência *ratione personae* (em razão do cargo ocupado pela pessoa processada) dos tribunais nas ações de improbidade administrativa. A competência para o julgamento das ações de improbidade, porque de cunho político-administrativo, é da justiça de primeiro grau.

O ministro explicou que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), pelo princípio da igualdade, “é inadmissível a interpretação ampliada da **Lei n. 1.079/1950** de modo a abrigar autoridades não constantes daquelas especificamente previstas. De sorte que não se pode afastar a incidência do **artigo 2º** da Lei de Improbidade Administrativa”.

No caso, o Ministério Público do Rio Grande do Norte recorreu de decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Em agravo de instrumento, o tribunal potiguar havia reconhecido a incompetência absoluta do juízo de primeiro grau para julgar a causa, estendendo o foro privilegiado às ações de improbidade. O MP e os ex-secretários estaduais opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados.

Inconformados, os ex-secretários interpuseram recurso especial e o MP estadual interpôs recurso especial e extraordinário. O recurso especial do MP estadual foi admitido e um dos réus foi inadmitido.

Contra a decisão de inadmissão, foi interposto agravo em recurso especial pelos particulares, que foi distribuído à ministra Eliana Calmon, hoje aposentada, que determinou o julgamento completo dos embargos declaratórios.

Após a determinação do STJ, o tribunal estadual julgou os declaratórios e extinguiu a ação sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa dos promotores de justiça do estado para propor a ação.

No STJ, o MP estadual defendeu que a Constituição Federal não previu expressamente nenhuma hipótese de foro especial para os agentes públicos que praticam atos de improbidade administrativa.

Apontou também violação ao artigo 267 do Código de Processo Civil de 1973, pois o tribunal estadual, ao mencionar “ilegitimidade ativa ad causam do promotor de justiça”, não poderia ter extinto o processo sem resolução de mérito.

A decisão do colegiado foi unânime.

Processo: REsp 1567713

[Leia mais...](#)

### [Em caso de perda total do veículo, valor pago por seguradora deve ser o da data do acidente](#)

Em caso de perda total, a seguradora deve pagar a indenização referente ao valor médio de mercado do automóvel na data do acidente, e não na data do efetivo pagamento (liquidação do sinistro). A decisão é da Terceira Turma ao julgar um caso acontecido em Goiás.

Em junho de 2009, o proprietário de um caminhão da marca Scania se envolveu em um acidente com perda total. A seguradora pagou a indenização em setembro do mesmo ano, com base na tabela FIPE, no valor de R\$ 229.246,38.

Insatisfeito com o valor pago, o proprietário ingressou com uma ação na Justiça para receber o valor da tabela FIPE do mês de junho, quando o caminhão valia R\$ 267.959,00, uma diferença de R\$ 11.916,72, já descontado o IPVA. Na defesa, o proprietário alegou que deve ser cumprido o artigo 781 do Código Civil.

A seguradora, por seu turno, sustentou que o pagamento com base no mês de liquidação do sinistro está de acordo com a Lei 5.488/68 e a Circular Susep n. 145 (7/9/2000), além de constar no manual do segurado entregue ao proprietário juntamente com a apólice do seguro.

O juiz de primeiro grau não aceitou os argumentos do proprietário do caminhão. O magistrado entendeu que a seguradora cumpriu determinação expressa constante no contrato de seguro, a qual prevê que o pagamento deveria ser feito com base na tabela FIPE vigente à época da liquidação do sinistro.

Inconformado, o proprietário recorreu ao Tribunal de Justiça de Goiás, que manteve a sentença. Não satisfeito, o dono do caminhão recorreu então ao STJ, cabendo a relatoria do caso ao ministro Villas Bôas Cueva, da Terceira Turma.

No voto, o ministro salientou que o CC de 2002 adotou, para os seguros de dano, o “princípio indenitário”, de modo que a indenização corresponda ao valor real dos bens perdidos, destruídos ou danificados que o segurado possuía logo antes da ocorrência do sinistro.

“Isso porque o seguro não é um contrato lucrativo, mas de indenização, devendo ser afastado, por um lado, o enriquecimento injusto do segurado e, por outro, o estado de prejuízo”, afirmou.

O ministro sublinhou que, nos termos do artigo 781 do CC, a indenização possui alguns parâmetros e limites, não podendo ultrapassar o valor do bem no momento do sinistro nem exceder o limite máximo da garantia fixado na apólice.

Para Villas Bôas Cueva, é abusiva a cláusula de seguro que impõe o cálculo da indenização com base no valor médio de mercado do bem vigente na data de liquidação do sinistro, “pois onera desproporcionalmente o segurado, colocando-o em situação de desvantagem exagerada, indo de encontro ao princípio indenitário”.

“Como cediço, os veículos automotores sofrem, com o passar do tempo, depreciação econômica, e quanto maior o lapso entre o sinistro e o dia do efetivo pagamento, menor será a recomposição do patrimônio garantido”, afirmou.

Para o ministro, o valor médio de mercado do veículo como parâmetro para a apuração da indenização deve observar a tabela FIPE vigente na data do acidente, e não a data do efetivo pagamento (liquidação do sinistro). O voto do relator foi aprovado por unanimidade pelos demais ministros da Terceira Turma.

Processo: REsp 1546163

[Leia mais...](#)

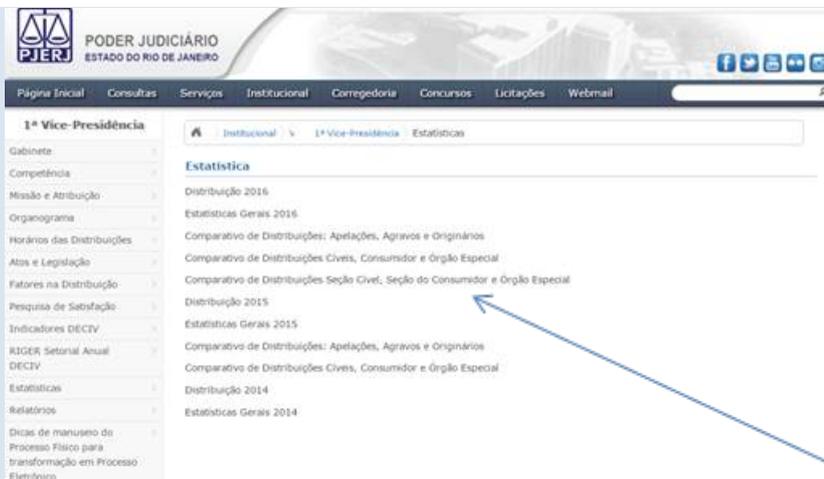
*Fonte: Superior Tribunal de Justiça*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ\*

### Estatísticas – 1ª Vice-Presidência

As Estatísticas de Distribuição de processos do quantitativo de Digitalização, Indexação, Autuação, Prevenção e Recebimento dos Processos pelo Portal Eletrônico, bem como os quadros Comparativos de Distribuições, encontram-se disponibilizados no portal do TJERJ em Institucional/ Vice-Presidências. São elaborados pela Equipe da Divisão de Distribuição do Departamento de Autuação e Distribuição Cível da Primeira Vice-Presidência e atualizados mensalmente.



Navegue na página Estatísticas da 1ª Vice-Presidência e [visualize a atualização até abril 2016](#)

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

## JURISPRUDÊNCIA\*

### JULGADOS INDICADOS \*

[0014930-62.2016.8.19.0000](#) - Rel. Des. [Joaquim Domingos de Almeida Neto](#) - j. 03/5/2016 - p. 10/5/2016

Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Afastamento da minorante do parágrafo quarto do artigo 33 da Lei de Drogas. Negativa de recurso em liberdade. Necessidade de fundamentação. Excepcionalidade do cárcere em face do regramento constitucional. Ausência de motivação hígida no decisum. Insurgência da defesa que procede. Ilegalidade manifesta. Descabe fazer do Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio, e bem por isso, a questão referente à aplicação do redutor previsto no parágrafo quarto do artigo 33 da Lei de Drogas não pode ser objeto de debate na via estreita do heroico remédio. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime, regra aplicável a qualquer prisão de natureza processual, mesmo em sede recursal. Bem por isso, deve ser concretamente fundamentada a decisão que aprecia se o réu poderá recorrer em liberdade ou não. O Sistema processual determina que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando persistentes os motivos para a preventiva, na mesma medida que não há motivo que determine a manutenção do réu preso para o recurso, se não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Feita fundamentação per relationem é forçoso consultar a decisão referida, que primeiro impôs a constrição máxima. Assim, se em momento algum o magistrado de primeiro grau aponta porque traça presunção que o acusado poderá voltar a delinquir ou em que fatos se baseia para afirmar serem insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, a falta de fundamentação da decisão original contamina com o mesmo vício esse capítulo da sentença. Demais disso, verifica-se que a imputação feita atribui ao paciente a posse de ínfimas duas gramas de droga, o que impede até mesmo de se fazer qualquer presunção a partir desta apreensão. Como cediço, a prisão cautelar tem índole transitória e excepcional com a finalidade de assegurar a elucidação dos fatos, garantir a ordem pública e, em caso de condenação, a aplicação da lei penal. Por isso, a adoção da providência extrema só encontra justificativa quando decretada no poder de cautela do juiz, concretamente fundamentada quando de fato e de direito necessária para uma eficiente prestação jurisdicional, o que não nos parece ser a hipótese em comento, com todas as vênias. Desmotivada a manutenção da prisão na sentença condenatória, deve ser permitido ao réu enfrentar o recurso em liberdade. Ordem concedida parcialmente.

[Leia mais...](#)

Apelação Cível. Indenizatória. Vítima de golpe que utiliza o cheque recebido do estelionatário para adquirir automóvel usado de empresa de um amigo que, em face da confiança decorrente da relação de amizade, entregou o veículo antes da compensação. Inexistência de relação de consumo. Venda que não se consumou. Automóvel entregue sem o efetivo pagamento, com base em confiança pessoal. Ausência de fundos. Autores que, no ínterim, viajaram para local sem sinal telefônico, por 17 dias. Empresa apelante que comunicou a ocorrência à autoridade policial. Direito da empresa em buscar auxílio da autoridade policial com o objetivo de resguardar o patrimônio que continuava sendo seu e se encontrava na posse dos autores. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Primeiro autor encaminhado à delegacia para averiguações sem qualquer consequência posterior. Esclarecimentos que se faziam necessários em face de o ato do autor ter estendido ao réu os efeitos da ação do estelionatário. Condução à delegacia. Procedimento corriqueiro que não basta para causar danos à personalidade de qualquer pessoa. Danos morais não configurados. Comprador que, sem qualquer cuidado, repassou a terceiro cheque sem fundos que recebera de estelionatário, retirou o bem antecipadamente e se ausentou por longo período sem possibilidade de comunicação com a empresa, provocando o registro da ocorrência. Provimento do recurso, para julgar improcedente o pedido, invertidos os ônus sucumbenciais.

[Leia mais...](#)

Fonte: *EJURIS*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## EMENTÁRIOS\*

Comunicamos que foi publicado, no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ), o [Ementário de Jurisprudência Cível nº 11](#), onde foram selecionados, dentre outros, julgados relativos à recusa em fornecer certidão de óbito em homicídio onde a vítima sofreu esquarteramento do corpo, reconhecido o dano moral e responsabilidade civil do estado por diversas irregularidades no inquérito policial, face a conduta das autoridades policiais e responsáveis pelo inquérito beirando a má-fé e acarreta verdadeiro descrédito ao Estado, com intensa dor psicológica aos parentes da falecida vítima, incidindo o dano moral.

Fonte: *TJERJ*

(\* ) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento**

**SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento**

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)